

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO
PAULO – U.E. DE LORENA**

Maria de Lourdes Oliveira Abreu Tomazini

A função do Oficial de Justiça e sua prática diária

**Lorena
2011**

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – U.E. DE LORENA

Maria de Lourdes Oliveira Abreu Tomazini

A função do Oficial de Justiça e sua prática diária

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano - Lorena, sob orientação da Professora Luiza Helena Lellis A. de Sá Soderro Toledo.

**Lorena
2011**

Maria de Lourdes Oliveira Abreu Tomazini
A função do Oficial de Justiça e sua prática diária

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em ___/___/_____, pela
Comissão Julgadora:

Mestre Luiza Helena Lellis A. de Sá Soderro Toledo/Unisal/Lorena

Prof.

Prof

Lorena
2011

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me deu força, saúde e coragem para chegar até aqui.

Agradeço a minha linda e amada família, pelo apoio, amor e incentivo e sobretudo pela compreensão da ausência.

Um agradecimento especial ao meu querido esposo José Elias Tomazini, que com seu modo particular de ser, foi o mentor da ideia de me tornar uma universitária novamente e auxiliou-me incessantemente também na conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, que com a humildade singular souberam me transmitir os valores que hoje prezo e conservo.

A minha orientadora Professora Luiza, que mostrou desde o primeiro momento disposição e dedicação incansável, para orientar-me na busca do tema do trabalho e nas correções necessárias, sempre respondendo as indagações e dando sugestões úteis para a conclusão deste trabalho.

Também, um agradecimento particular aos colegas de profissão lotados na Central de Mandados do Fórum de Guaratinguetá que, ao longo dos anos, sempre estiveram dispostos a colaborar comigo no cumprimento das mais diversas diligências efetuadas nos anos de exercício, desta profissão que exerci com muito orgulho e dedicação.

Aos colegas em geral e aos amigos especiais que conquistei ao longo destes anos, que passaram de uma forma ímpar na minha vida.

"Ser oficial de justiça é ter que cumprir as ordens que o juiz de direito determina;... é fazer o que determina a lei... o único servidor público que, portando um mandado, entra em qualquer endereço, seja propriedade privada ou pública... adentra os lares, as residências, as casas, os apartamentos, os escritórios, as empresas, as repartições públicas, as sedes do governo, as dependências dos poderes executivo, judiciário, administração direta e indireta, as fundações, as autarquias e empresas de economia mista... adentra os cortiços, as favelas, os prostíbulos, os mocós e bocas de fumo... adquire o jogo de cintura para enfrentar os traficantes, homicidas, latrocidias e loucos de todo gênero, sendo obrigados a diligenciar em locais insalubres, hospitais, bem como saber tratar com pessoas psicóticas, neuróticas e portadores de doenças infecto-contagiosas...É o mensageiro do estado julgador: feita ou não a verdadeira justiça... das verdades e das mentiras, das hipocrisias, do autoritarismo, da construção da acusação e da defesa, e da habilidade ou da fragilidade dos advogados... o expectador desse instrumento de pacificação das relações sociais: o processo. ..pela própria natureza de sua função consegue visualizar, em grau maior, esta realidade nua e crua da grande comédia humana. por isso ele sofre: por não conseguir ser autor de uma verdadeira justiça". (YVONE BARREIROS MOREIRA - Presidente da AOJESP - Jornal Tribuna Judiciária, dezembro 2008, nº 38).

RESUMO

A proposta deste trabalho foi relatar as atividades relacionadas à profissão do Oficial de Justiça, evidenciando experiências da autora do trabalho, a qual exerce a função há mais de vinte anos. Inicialmente foi feita a descrição da função do Oficial de Justiça e os objetivos do trabalho. Em seguida realizou-se uma revisão bibliográfica sobre o tema, iniciando por uma pesquisa histórica desde o direito romano até os dias de hoje. Foram explicitados também os atos em si, bem como suas diferentes modalidades, na área cível e penal. Foram descritos os mandados de citação, intimação, penhora, arresto, citação por hora certa, penhora no rosto dos autos, mandados de busca e apreensão, bem como a implantação recente do SAJ - Sistema de Automação Judiciária. Nos relatos sempre procurou-se comungar a teoria estabelecida pela legislação com as experiências vivenciadas pela autora no tratamento com o público de forma geral.

Palavras-chave: Oficial de Justiça, Mandado, Processo, Juiz de Direito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	9
2.1 REVISÃO HISTÓRICA DOUTRINÁRIA	9
2.2 O OFICIAL DE JUSTIÇA NO BRASIL	12
3 OFICIAL DE JUSTIÇA EM SUA PRÁTICA DIÁRIA	17
3.2 MANDADO DE CITAÇÃO.....	21
3.2.1 Os efeitos da citação	26
3.2.2 A citação por hora certa	28
3.3 MANDADO DE INTIMAÇÃO.....	32
3.3.1 Da certidão de intimação	33
3.4 DA PENHORA.....	34
3.5 ARRESTO	39
3.6 PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	41
3.7 AVALIAÇÃO	42
3.8 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL	44
3.9 MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO	45
3.10 OUTROS ATOS PRATICADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA	46
3.10.1 Condução coercitiva da testemunha	46
3.10.2 Intimação da Sentença no Processo Crime	47
3.10.3 Atribuições no Tribunal do Júri.....	47
3.10.4 Lavratura de auto circunstanciado.	48
3.11 SISTEMA DE AUTOMOÇÃO JUDICIÁRIA - SAJ.....	48
4 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O Oficial de Justiça no Brasil é o servidor público que tem como função auxiliar a aplicação da Justiça. Deve ser admitido e nomeado após aprovação em concurso público para exercer sua função, sendo vinculado diretamente ao Tribunal de Justiça. Sua principal função é executar os mandados judiciais, ou seja, as ordens emanadas dos magistrados.

Suas atividades são definidas pela Constituição da República, e, em especial, pelo Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e demais leis esparsas. Pode-se também mencionar, como fonte secundária, as normas administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, que tendem a regular situações peculiares, com relação à forma pela qual as normas legais devem ser observadas.

Apesar do Código de Processo Civil tratar a respeito de como e onde deve atuar o Oficial de Justiça, a partir do artigo 143, que enumera quais são as suas funções, observam-se ainda várias carências de certos conhecimentos básicos, bem como uma preparação técnica para que o Oficial de Justiça possa exercer seu ofício com maestria e segurança exigidas para a função.

Há no Código de Processo Civil omissões em vários pontos, devendo o Oficial de Justiça ficar atento às ordens emanadas nos mandados como por exemplo, a omissão relativa à citação por hora certa dentro do Processo de Execução, com numerosas decisões que a entendem descabida, diante do que dispõem os artigos 653 e 654 do CPC, como se verá ao longo deste estudo.

Logo vê-se que há necessidade do Oficial de Justiça estar sempre se atualizando, cabendo ao Tribunal proporcionar esse preparo, já que a função não exige que ele seja um Bacharel em Direito.

Segundo Nary (1990) o Oficial de Justiça necessita ter vários predicados, dentre os quais destacam-se: dedicação, discricção, energia, espírito de cooperação, estabilidade emotiva, pontualidade, prudência, senso de responsabilidade e honestidade.

Este trabalho apresenta aspectos relacionados à função e práticas diárias do Oficial de Justiça, abordando sua relevância no universo diário do Judiciário, os atos processuais que são praticados na Justiça Cível, no Processo de Conhecimento, e mostra seu desempenho e formalidades estipuladas pela Lei. Muitos aspectos deste trabalho representam relatos vivenciados pela autora deste trabalho, pois ela desempenha a função de Oficial de Justiça há mais de 20 anos atuando nas cidades de Araraquara e Guaratinguetá.

Diante do exposto, o trabalho tem como objetivo mostrar a prática diária do Oficial de Justiça, aliada à necessidade de conhecimentos técnicos, no âmbito do direito, sendo o elemento de ligação da parte envolvida com a própria Justiça almejada, considerada ainda a vivência experimentada pela autora.

Na Introdução (Capítulo 1) é apresentado o tema, bem como sua justificativa e os objetivos do trabalho.

No Capítulo 2 é apresentada uma revisão histórica e doutrinária, momento em que se aborda a origem do nome, bem como a função do Oficial de Justiça no Direito Brasileiro.

No Capítulo 3 são apresentados os tipos de mandados, as situações vivenciadas e as formas de solução encontradas nas intercorrências diárias do exercício da função.

As Conclusões relacionadas ao presente trabalho são apresentadas no Capítulo 4.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 REVISÃO HISTÓRICA DOUTRINÁRIA

Fazendo uma breve análise histórica da palavra Oficial de Justiça vê-se que ela remonta a vários períodos da história, desde os tempos bíblicos do Antigo Testamento onde em MATEUS, capítulo 5, vers.25 (Sermão da Montanha), Jesus menciona a palavra Oficial de Justiça, “entra logo em acordo com teu adversário, enquanto estás com ele a caminho do tribunal, para que ele não te entregue ao juiz, e o juiz ao oficial de justiça, e sejas posto na cadeia” . É claro que Jesus não tinha a ideia de pregar sobre o oficialato, mas tal passagem serve para mostrar como vem de longa data este termo. ¹

No direito romano eles eram os “apparitores” e “executores”, auxiliando juízes e legisladores em atos e em sentenças processuais, que sob a direta dependência destes eram encarregados de executar as ordens que lhes fossem confiadas.

Embora suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que eles eram os executores da sentença proferida no processo penal. Munidos de um longo bastão, competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória (OLIVIERI, PARRIS, PASTORET, apud NARY,1990).

Cretella Junior (1998) menciona como era feito o comparecimento das partes: “Em qualquer relação processual, é necessária a presença do autor, do réu e do Juiz. O comparecimento do réu é feito através da citação a cargo do Oficial de Justiça”.

¹ Bíblia Sagrada Tradução de Domingos Zamagna et al. Petrópolis:Ed.Vozes Ltda, 2001.1567 p. Disponível em: <http://www.oficialdejustica.net.br/oficial-de-justica-na-historia.htm>. Acesso em 24 de abril de 2011.

Na Lei das XII Tábuas, fonte legal das mais antigas do direito Romano, em sua primeira tábua – “De in jus vocando” – Do chamamento a juízo, no seu inciso I, fica claro como o novo direito teria de ser respeitado e como a ninguém era lícito fugir ao chamamento judicial: “Se convocas alguém à presença do magistrado e ele se recusar, testemunha essa recusa e obriga-o a comparecer” (ALTAVILA, 1997).

São as partes quem dirigem o processo, e aquele que vencer terá que cumprir a sentença que o Juiz proclamar. Não há a presença de representantes. “Depreende-se daqui a não existência de Oficiais de justiça para tais funções, tanto assim que autor da demanda tomava a iniciativa de executar essa citação imperiosa, que poderia ir até a violência”; (ALTAVILA, 1997).

Até a época clássica do direito romano, as diligências citatórias eram de caráter puramente privado, e incumbia ao autor promover a in jus vocatio, trazendo à presença do juiz, o seu adversário. Nota-se, sim, aqui de modo indireto, o ato “da intimação”, que é próprio da função hoje exercida pelo Oficial de Justiça (ALTAVILA, 1989; CRETELA JUNIOR, 1998).

Foi com a difusão do Direito Romano, bem como do Direito Canônico, que o Oficial de Justiça readquiriu a posição de auxiliar do Juiz.

No Direito Francês antigo havia duas categorias: os auxiliares de Justiça da época que eram os Oficiais Judiciários, hoje comparados aos Escrivães e escreventes e os Huissiers, que seriam os atuais Oficiais de Justiça (PIRES, 2001).

Segundo Morel (apud NARY, 1990, p.16): “O Huissier é um agente indispensável na organização judiciária. Ele pratica atos que requerem garantias de capacidade e de moralidade.”

Ainda segundo Morel, Glasson & Tissier, (apud NARY, 1990):

“Os Oficiais de Justiça na França se reúnem em organização corporativa e estão sujeitos a uma corte, disciplinar, que pode aplicar as penas menos severas. Só um tribunal Civil tem competência para suspendê-los ou demiti-los”.

O terceiro Rei de Portugal, D.Afonso II, durante o período de 1212 a 1223, na tentativa de fortalecer o poder real, restringindo os privilégios da nobreza, centralizou a política jurídica administrativa, e entre algumas medidas, nomeou o primeiro meirinho-mor do reino (o magistrado mais importante da vila, cidade ou comarca). Ele garantia a intervenção do poder real na esfera judicial.²

As principais fontes da instituição dos meirinhos em Portugal dos séculos XII e XV eram os forais, as leis, os registros das chancelarias, bem como os capítulos das cortes (PIRES, 2001).

O Direito português fazia distinção entre o meirinho-mor e o meirinho. O primeiro era o próprio magistrado. O segundo era o Oficial de Justiça, que era Oficial dos ouvidores e dos vigários gerais (PIRES, 2001). Era o que prendia, citava, penhorava e executava outros mandados judiciais.

Segundo CHIOVENDA, apud NARY, 1990:

“No Direito italiano, o Oficial de Justiça era um funcionário pertencente à ordem Judiciária, exercendo em certos casos o poder coercitivo e praticando atos preparatórios e acessórios do processo, em relação aos quais exerce também o poder de documentação. O que torna autônomo e, portando jurisdicional o ato do Oficial de Justiça é o princípio, importado do direito francês, segundo o qual o oficial de Justiça procede às citações, notificações e outros atos do seu cargo sem permissão da autoridade judiciária, salvo os casos em que a lei dispõe de modo diverso”.

O Oficial de Justiça é Oficial público, que tem ofício próprio e independente da vontade judicial. Eles não tem estipêndio fixo (Galdi, apud NARY, 1990).

No Direito Alemão, até 1879 não havia esta espécie de funcionários. As notificações e as execuções eram cumpridas por empregados Judiciais, denominados “Botem e Buttel”, que as executavam sob a vigilância dos magistrados (Lehrbuch, apud NARY, 1990).

² Disponível em: <http://www.oficialdejustica.net.br/oficial-de-justica-na-historia.htm>. Acesso em 24 de abril de 2011.

Somente com o advento do Código de Processo Cível (ZPO) e do Código de Organização Judiciária (GVG), foram definidas, no sistema de direito federal, as atribuições dos Oficiais de Justiça.

No direito francês, no italiano bem como no Direito alemão, é o Oficial de Justiça um funcionário, não o modesto “missus iudicis”: as certidões que subscreve têm fé pública, enquanto não declaradas falsas por sentença judicial; realiza notificações e execuções independentemente de ordem do magistrado; goza de ampla iniciativa e responde pela violação dos deveres legais (NARY 1990).

2.2 O OFICIAL DE JUSTIÇA NO BRASIL

Foi no Governo Geral de Martin Afonso de Souza, em 1531, que se estabeleceram as primeiras diretrizes para a realização da ordem e da Justiça em nosso território brasileiro.

O Livro V das ordenações Filipinas é que enumerava os tipos de crimes e suas penas. Foi com as Ordenações Filipinas que se criaram e se desenvolveram as Polícias Urbanas no Brasil, como um serviço gratuito, exercido primeiramente pelos alcaides (governadores) e mais tarde pelos juízes.

Havia à época, a figura dos Quadrilheiros, que eram nomeados pelos juízes e pelos Vereadores, servindo gratuitamente. Aos poucos, porém, essa figura foi desaparecendo, sendo substituídos pelos pedestres, pelos guardas municipais, ou corpos de milícias, até que por completo, sendo possivelmente substituídos pelos atuais Oficiais de Justiça.³

³ Isaiás Gonçalves de Oliveira Breve Histórico das Guardas Municipais *disponível em* <http://oguardamunicipal.blogspot.com/2008/01/breve-historico-das-guardas-municipais.html>. Acesso em 21.04.2011.

No Brasil Colonial, por volta de 1603, com o nosso primeiro Código, chamado Código Filipino, adotava-se a palavra MEIRINHO, sendo esta terminologia até hoje empregada em nosso Direito, provinda do direito luso-brasileiro. Entre eles o “meirinho-mor”, o “meirinho da corte”, o “meirinho das cadeias”, e o “meirinho” propriamente dito, com a função típica do Oficial de Justiça de hoje (VEADO,1997).

De acordo com o Professor Marcelo Cedro :

"O termo português meirinho veio do latim maiorinus, derivado de maior, magnus, significando grande. Assim, embora pareça que seja um termo pejorativo ou diminutivo ao passar a idéia de reduzir a importância do Oficial de Justiça como simples mensageiro ou escudeiro, tratava-se de um adjetivo respeitável àquela época, sendo também uma denominação atribuída ao Corregedor nomeado pelo rei. Desde então, com o passar dos anos, muitas palavras e expressões caem em desuso. O termo meirinho, embora tenha significado respeitável e seja reconhecido pelo seu passado, dá uma impressão diminutiva quando é mencionado. Já o termo Oficial de Justiça parece alojar ética, dinamismo, coragem e dignidade e outras qualidades inerentes a este profissional respeitável".⁴

Ainda, foi na época do Império que os princípios fundamentais emanados de Portugal foram racionalizados. Nesta época, os Juizes de Direito e os Juizes de Paz nomeavam e demitiam livremente os Oficiais de Justiça. Os emolumentos que eles recebiam eram fixados de acordo com os diferentes atos. Cumpria a eles fazer pessoalmente as citações e prisões e demais diligências, bem como executar as ordens do seu juiz (PIRES,2001).

Estes não percebiam ordenados, mas tão só salários e emolumentos, fixados para os diferentes atos em que intervinham (PINTO, apud NARY, 1990).

Após a Independência, em 11 de Outubro de 1827, nosso primeiro Imperador, através de Lei, sistematizou a função do Oficial de Justiça, na legislação federal,

⁴ Disponível na internet: <http://pt.scribd.com/doc/33319499/%E2%80%9COficial-de-justica-Wikipedia>. Acesso em: 23 de abril de 2011.

nos Códigos de Processo e nos Regimentos de Custas, consolidando definitivamente este cargo na Justiça brasileira com o objetivo de atender aos dispostos nas leis de organização judiciária e nas leis processuais pertinentes.

Assim, com a promulgação do Código de Processo Criminal através de Lei de 29 de novembro de 1832. o Imperador D.Pedro II, previu, em seu artigo 20, a função do Oficial de Justiça em nosso Direito, conforme mostrado no quadro 1.

Quadro 1 - Trecho do Código do Processo Criminal de 1932.

<p>Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos</p> <p>LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.</p> <p>Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.</p> <p>A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:</p> <p>Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia</p> <p>Dos Officiaes de Justiça dos Juizos de Paz</p> <p>Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.</p> <p>Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete:</p> <p>1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligencias.</p> <p>2º Executar todas as ordens do seu Juiz.</p> <p>Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer factó de sua competencia, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem proprias, e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.</p>
--

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. acesso em 24 de abril de 2011.

Segundo THEODORO (2009) o Oficial de Justiça é o antigo meirinho, o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos a diligências fora do cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas, etc.

Segundo ele sua função é subalterna e consiste apenas em cumprir ordens dos juízes, as quais, ordinariamente, se expressam em documentos escritos, ou seja, os mandados. As tarefas que lhes cabem podem ser classificadas em duas espécies distintas:

- a) atos de intercâmbio processual (citações, intimações, etc.);
- b) atos de execução ou coação (penhora, arresto, condução, remoção, etc.).

No que concerne à história do Oficial de Justiça no Brasil, destaca-se o nobre colega GERGES NARY, nascido em 04 de abril de 1928, e falecido aos 09 de outubro de 2010, com 82 anos de idade, autor do livro “Oficial de Justiça – Teoria e Prática”, lançado em 1990 pela Editora EUD, que há décadas é referência para todos os Oficiais de Justiça no Brasil.

Nesse livro o autor aborda desde a parte histórica da origem do termo e do cargo de Oficial de Justiça, suas obrigações, seus direitos, bem como indica vários modelos de certidões a serem expedidas pelo Oficial de Justiça, ao longo de seu mister.

Encontra-se também entre os que se dedicaram a escrever sobre a função do Oficial de Justiça o Dr. Carlos Weber ad-Víncula Veado, Promotor de Justiça de Formiga-MG, que publicou “Oficial de Justiça e sua função nos Juízos Cível e Criminal Roteiro”, lançado em 1977 pela Editora de Direito, como forma de gratidão, como ele mesmo expressa em seu livro, ao perceber as dificuldades que os oficiais de Justiça encontram no seu dia a dia, bem como a presteza com que os oficiais de Justiça lhe serviam quando ele chegava em alguma Comarca nova:

“percebendo isso, resolvi, neste trabalho, trazer minha modesta contribuição, para que eles possam desempenhar melhor seu papel de “longamanus” do Juiz, proporcionando-lhes um esquema prático e conhecimento de que dele não podem prescindir, como por exemplo, a atividade corriqueira do lançar certidões de seus atos”.

Há ainda o livro de Leonel Baldasso Pires “O Oficial de Justiça Princípio de Prática”, lançado pela Editora Livraria do Advogado. Ele que durante alguns anos

também foi Oficial de Justiça em várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul, e atualmente é Delegado em Pelotas-RS. Neste livro, referido autor aborda aspectos históricos, bem como o desenvolvimento prático dos atos judiciais realizados pelo Oficial de Justiça, tanto na esfera cível como na área criminal, também com alguns aspectos referentes a concursos públicos para o cargo.

Também como referência há a Monografia de autoria de Carlos Augusto Wehle, denominada “Oficiliato de Justiça – Teoria e Prática Processual” para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Avançado, obtido pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Ele, que também é Oficial de Justiça, apresenta neste trabalho uma abordagem prática dos atos praticados pelo Oficial de Justiça, modelos de certidões, bem como aborda a implantação de uniformização adotado no Programa de Implantação de Comarcas e de capacitação de novos servidores.

3 OFICIAL DE JUSTIÇA EM SUA PRÁTICA DIÁRIA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Oficial de Justiça é o servidor público que tem como função executar as ordens advindas do Juízo a quem ele estiver subordinado, é aquele a quem cumpre fazer a comunicação no processo. É conhecido como o “longamanus” do Juiz, pois este não poderá estar onde o Oficial de Justiça estará.

Segundo o artigo 139 do Código de Processo Civil “são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

Incumbe ao Oficial de Justiça, segundo o artigo 143 do Código de Processo Civil:

- I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III – entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV – estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem;
- V – efetuar avaliações. (atribuição acrescida pela Lei 11.382/2006)

Para Theodoro (2009) os Oficiais de Justiça gozam, como os escrivães, de fé pública, que dá cunho de veracidade, até prova em contrário, aos atos que subscrevem no exercício de seu ofício.

Segundo Veado (1997) o Oficial de Justiça atua em contato nos dois campos: o interno do Fórum, através do Juiz, Promotor de Justiça, Advogados, Escrivão, etc., e o externo, que é o contato com a própria comunidade local em geral.

Porém, pode o oficial de justiça se recusar a praticar ordem manifestamente ilegal, não podendo porém, praticar atos que não são de sua competência. Portando, o

oficial não poderá realizar diligência sem o mandado judicial, a não ser o cumprimento de determinadas ordens verbais vinda do juiz, como por exemplo: no Tribunal do Júri, ou no pregão das partes, quando o juiz pode pedir para que o Oficial indague da testemunha se ela não quer ser ouvida na presença do réu, ou mesmo para proceder à condução coercitiva de testemunha que tenha faltado à audiência (PIRES, 2001).

Caso haja alguma causa de impedimento ou de suspeição, que estão estabelecidas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça deverá declarar estas causas em sua certidão, sem, contudo, revelar os motivos (WEHLE, 2005).

Conforme determina o artigo 172 do Código de Processo Civil,

“os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º - serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º - a citação e a penhor poderá, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

§ 3º - quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local”.

Do ponto de vista prática, o que se nota é que o Oficial de Justiça trabalha também em horários fora do expediente normal de trabalho. Por isso, não se deve considerar apenas como horário de trabalho o momento em que ele está na rua cumprindo os mandados. Muitas vezes é necessário trabalhar a noite ou mesmo nos finais de semana para poder certificar, lavrar os autos, elaborar seu roteiro de diligências, fazer seus mapas das diligências realizadas, etc., (PIRES,2011).

Enfim, há mandados que necessitam ser cumpridos fora do expediente normal de trabalho, pois muitas vezes não se consegue localizar a parte durante o dia, ou mesmo durante os dias da semana, logo, o Oficial é obrigado a diligenciar em horários diferenciados, ou mesmo em finais de semana, portanto, ele trabalha em qualquer horário. Deve, é claro, o Oficial ficar atento aos ditames legais, especificados no artigo 172 do Código de Processo Civil.

Conforme determinado no artigo 230 do Código de Processo Civil, o oficial de Justiça poderá efetuar citações ou intimações em Comarcas contíguas, de fácil comunicação, ou que se situem na mesma região metropolitana. É uma faculdade dada ao Oficial de Justiça, que pode cumprir ou não o mandado de citação ou de intimação, observando, portanto o que determina a lei.

O Oficial de Justiça é civilmente responsável, respondendo pelos danos que causar a terceiros, seja por ação ou omissão. No caso de omissão, responde quando, sem justo motivo, recusar-se a cumprir, dentro do prazo legal, os atos que a lei ou o juiz a que esteja subordinado lhe determina. No caso de ação ele responde quando praticar ato nulo com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2008), conforme se vê no artigo 144 do Código de Processo Civil:

“o escrivão e o Oficial de Justiça são civilmente responsáveis: I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete; II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa”.

O Oficial de Justiça é independente no cumprimento do mandado, não devendo permitir que terceiros façam qualquer tipo de ingerência no seu modo de agir, por exemplo, advogado da parte contrária, que muitas vezes até tem boas intenções, mas o Oficial de Justiça tem que tomar cuidado redobrado nestes casos e não permitir palpites em seu modo de atuar ou conduzir a diligência para o cumprimento do mandado.

Pode, contudo, se necessário, fazer uso de reforço policial, caso sinta a necessidade no cumprimento de determinadas diligências, que, pelo seu

conteúdo, possam ser mais complicadas ou até mesmo colocar em risco a sua integridade física, como nos casos de reintegração de posse, despejo e busca e apreensão de menor, situações em que sempre acaba havendo algum tipo de entrevero. Enfim, é comum também neste tipo de diligência o oficial ser acompanhado por um assistente social.

Ao Oficial de Justiça também é garantido o livre acesso ao Juiz a que ele esteja subordinado, podendo-se dirigir pessoalmente a ele, caso precise de orientação no cumprimento de algum mandado, que por sua complexidade possa gerar dúvida de como se deve proceder, ou precisar praticar ato que não esteja previamente determinado no referido mandado.

Como nos casos de busca e apreensão de menor, conforme citado acima, separação de corpos, ação de despejo, reintegração de posse ou imissão de posse, que são mandados que por sua natureza geralmente acabam terminando em alguma confusão, e, portanto, pode requerer do Oficial de Justiça algum ato que não esteja especificado no mandado. Logo, para não incorrer em risco de praticar ato que possa eventualmente gerar alguma nulidade processual, é salutar que o Oficial tenha essa possibilidade de contato direto com o Juiz de Direito.

O Oficial de Justiça é um dos servidores mais importantes para o Poder Judiciário, sendo um verdadeiro mensageiro da Justiça, cabendo-lhe, no quadro de organização judiciária, uma posição similar e nunca inferior à do Escrivão. O Oficial tem a prerrogativa da fé pública, que é uma presunção de veracidade, de extrema importante para a segurança das partes, dos advogados e do Ministério Público. Logo, deve o oficial de justiça efetuar suas diligências com bom senso e dedicação, jamais se deixando corromper, vivendo os preceitos da justiça e não se afastando da retidão e da equidade (PIRES, 2001).

3.2 MANDADO DE CITAÇÃO

O mandado de citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou a parte interessada, para vir a se defender em um processo, como ensina a nossa carta maior em seu artigo 5º, inciso LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Logo, cabe ao Oficial de Justiça informar a parte que está sendo processada, de modo que ela possa vir a exercer o seu direito constitucional de defesa e contraditório, pois assim sendo torna-se válida a existência do processo e sua continuidade, até que o Juiz possa, no final, entregar à parte requerida a tutela jurisdicional adequada. Como ensina Gonçalves (2008) "a principal função do Judiciário é dar efetiva tutela jurisdicional a quem tenha razão".

Somente após a citação é que se completa a constituição da relação processual (SANTOS, 2009), nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil "para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu".

Para Theodoro (2009): "sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença". Para Theodoro essa exigência legal diz respeito a todos os processos (de conhecimento, de execução e cautelar), sejam quais forem os procedimentos (comum ou especiais). Até mesmo os procedimentos de jurisdição voluntária, quando envolverem interesses de terceiros, tornam obrigatória a citação.

Segundo Câmara (2009) ,citação:

"é o ato pelo qual se integra o demandado à relação processual, angularizando-a, ou seja, proposta a demanda em juízo, a citação é o ato que outorga ao demandado a qualidade de parte do processo, tornando íntegra a relação processual, que até aquele momento estabelecia-se tão somente entre autor e Estado".

Sabe-se que dentro do Processo Civil o Judiciário é inerte, não inicia um processo de ofício, com algumas exceções, como por exemplo: no processo de inventário ou arrecadação de bens de ausente ou de bens que integram herança jacente.

Nos demais casos é preciso que a parte dê início ao processo. E para que o processo se inicie há a necessidade de uma petição inicial, que o autor elabora e entrega ao Poder Judiciário. A partir da petição inicial, inicia-se então um processo, mas para que a relação processual se complete há a necessidade de que a outra parte seja citada. Portanto, segundo Gonçalves (2008):

“há que distinguir, portanto, três momentos processuais distintos: o da propositura da ação, que ocorre assim que ela é distribuída; o do despacho do juiz que ordena a citação e recebe a petição inicial; e o momento em que o réu é efetivamente citado, passando a integrar a relação jurídica processual, que se completa”.

Assim, o Juiz é quem ordena a citação, como determina o artigo 285 do Código de Processo Civil “estando em termos, a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.” Se não houver citação, o processo é nulo.

Dessa maneira, incumbe ao Oficial de Justiça esgotar todos os meios possíveis para a localização da parte. Nos casos em que tenha ocorrido alguma alteração em seu endereço deve indagar vizinhos, parentes, etc., pois será a partir da sua certidão negativa, segundo a qual não foi possível localizar o réu, ou que ele se acha em lugar ignorado, incerto ou inacessível, que será determinada a sua citação por edital. É o que diz o inciso I do artigo 232 do Código de Processo Civil.

Num mesmo mandado o Oficial de Justiça poderá citar ou intimar diferentes pessoas ao mesmo tempo e, se necessário, praticar todas as diligências cabíveis ao cumprimento do mandado. A certidão será única e deverá ser minuciosamente lavrada, com a descrição de todas as ocorrências (VEADO, 1997).

Localizando a parte, deve o Oficial de Justiça, no ato da citação, de imediato ler todo o conteúdo do mandado, entregar-lhe a contra-fé, advertindo-a sobre o seu prejuízo, caso não atente para o prazo de resposta, enfim, deve dar toda a

instrução de como deve a parte proceder dali em diante, principalmente quando estiver diante de pessoas humildes e com pouca cultura.

O oficial ainda pedirá para a parte apor seu ciente ao mandado, e após certificar todo o ocorrido, e se julgar necessário, detalhar todo fato estranho que ocorrer durante a diligência.

Cabe também ao Oficial de Justiça utilizar de bom senso e ser sensível, a fim de efetuar seu trabalho com presteza, informando e procurando esclarecer qualquer dúvida surgida naquele momento.

Segundo Theodoro (2009), após cumprir o mandado, o Oficial de Justiça o devolverá ao cartório, com a certidão da diligência, conforme ensina o artigo 143, I e III do Código de Processo Civil que diz:

“Incumbe ao oficial de justiça”:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido.

A certidão é parte integrante do ato citatório, de modo que seus defeitos contaminam toda a citação e pode, “...conforme a gravidade do vício, acarretar até sua nulidade” (THEODORO, 2009).

A citação poderá ser feita pelo correio, por oficial de justiça, por edital, ou por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. É o que determina o artigo 221 do Código de Processo Civil. Em regra, a citação será feita pelo Correio, exceto nas ações de estado; quando for ré pessoa incapaz; quando for ré pessoa de direito público; nos processos de execução; quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; ou quando o autor a requerer de outra forma, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil.

A citação por Oficial de Justiça é a segunda modalidade de citação real, devendo ser realizada nos moldes que ensina o artigo 225 do Código de Processo Civil, que estabelece que:

“O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter”:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; III - a cominação, se houver; IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho; VI - o prazo para defesa; VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único - O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado”.

E, ainda, o artigo 226 do mesmo diploma legal:

“Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; III - obtendo a nota de ciência, ou certificando que o réu não a apôs no mandado”.

Realizada a citação por Oficial de Justiça, estará o réu integrado à relação processual da mesma forma como estaria se tivesse sido citado por via postal (CÂMARA, 2009).

Contudo, conforme ensina Santos (2009), para garantir uma maior segurança, a citação por Oficial de Justiça é especialmente prevista para certas hipóteses, conforme determina o artigo 224 do Código de Processo Civil, que estabelece que a citação será feita por meio de Oficial de Justiça, ressalvados os casos previstos no citado artigo 222, ou mesmo quando ela for frustrada pelo correio.

Ainda segundo Santos (2009), a citação faz-se por mandado quando o citando é conhecido e se encontra na circunscrição do juiz da causa. É, pois, o meio mais seguro para a efetivação das citações. Citação por mandado é, assim, a que se faz por intermédio do Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado do Juiz.

A citação é ato pessoal, ou seja, deverá ser feita na pessoa do próprio réu, ou conforme ensina o artigo 215 do Código de Processo Civil:

“Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ou ao seu representante legal, ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º - estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados;

§ 2º - O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis”.

O réu será citado em qualquer lugar, isto significa dizer, onde o Oficial de Justiça conseguir encontrá-lo. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado, nos termos do artigo 216 do Código de Processo Civil.

Porém, não se fará a citação a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso, ao cônjuge, ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes; aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas; aos doentes, enquanto grave o seu estado, conforme determina o artigo 217 do Código de Processo Civil.

Ainda, nos termos do artigo 218 do mesmo diploma, não se fará a citação quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebe-lá, devendo, neste caso, o Oficial de Justiça certificar minuciosamente a situação do réu, quando então o Juiz, após ouvir o médico, nomeará um curador, a quem então caberá receber a citação.

O Oficial de Justiça exerce seu ofício dentro dos limites territoriais da comarca em que se acha lotado. Contudo, o artigo 230 do Código de Processo Civil permite que nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana (caso em que não é necessária a contiguidade),

possa o Oficial de Justiça efetuar citações em qualquer delas (THEODORO, 2009).

Ainda segundo Theodoro (2009), a exigência de a residência do citando ser próxima da divisa das duas comarcas foi abolida pela nova redação do artigo 230 do Código de Processo Civil, senão vejamos: “Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.”

3.2.1 Os efeitos da citação

Segundo o artigo 219 do Código de Processo Civil:

- I) a citação válida torna prevento o Juízo. De acordo com o que ensina Gonçalves (2008) deve-se conciliar este artigo 219 com o que determina o artigo 106 do mesmo código, o qual ensina que “correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”. Portanto, segundo ele, a citação só torna prevento o juízo, para demandas que correm em comarcas diferentes, porque para as que correm no mesmo foro, a prevenção origina-se no despacho que determinou a citação. Logo, se as demandas correm na mesma comarca, estará prevento o Juízo que primeiro ordenou a citação; se em comarcas diferentes, a prevenção dar-se-á pela data da citação.
- II) A citação válida induz litispendência. É a existência simultânea de duas ou mais ações, envolvendo as mesmas partes e os mesmos fatos. A partir da citação forma-se a lide, portanto segundo Gonçalves (2008) se existirem duas ou mais demandas em curso, prevalecerá aquela em que se aperfeiçoou a primeira citação válida. Logo, se alegada a litispendência em preliminar de contestação a ação deverá ser extinta sem julgamento de mérito, conforme ensinam os artigos 301 e 267 do Código de Processo Civil.

- III) A citação válida faz litigiosa a coisa. No dizer de Santos (2009), uma vez feita a citação o objeto da pretensão, ou seja, da lide, torna-se litigiosa, daí resultando as consequências que fazem com que alienações posteriores sejam ineficazes perante o credor. Como exemplo o artigo 593 do Código de Processo Civil, que considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando sobre estes bens pender alguma ação e se eles já tiverem sido penhorados, o que poderá ocorrer a partir da citação válida.
- IV) A citação válida constitui em mora o devedor, quer dizer, incide em mora o devedor desde o momento em que é citado, salvo se já estava em mora anteriormente. A data da constituição do devedor em mora é relevante porque será a partir desta que serão devidos os juros moratórios (GONÇALVES, 2008).
- V) A citação não perde a validade, mesmo quando ordenada por juiz incompetente, pois neste caso, embora a citação seja defeituosa, valerá como interpelação ou notificação, no entendimento de Santos (2009).
- VI) A citação válida interrompe a prescrição, mesmo quando ordenada por juízo incompetente, no entendimento de Gonçalves (2008). O efeito da citação se operará, sendo irrelevante qual o juízo que a tenha ordenado. Segundo ele, a prescrição retroagirá à data da propositura da ação, desde que ela se realize no prazo estabelecido por lei, ou seja, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que poderá ser prorrogado até o máximo de 90 (noventa) dias. Se a citação se realizar nesse prazo, a eficácia da interrupção retroagirá à data da propositura da ação. Caso ela não se realize nesse prazo, não haverá a retroação, e a interrupção da prescrição só ocorrerá com a citação efetiva.

O prazo para resposta do réu, uma vez citado pelo Oficial de Justiça, começa a correr da data de juntada aos autos do mandado cumprido, e quando houver

vários réus, da data da juntada aos autos do último mandado cumprido. É o que estabelecem os incisos II e III do artigo 241 do Código de Processo Civil.

3.2.2 A citação por hora certa

Caso o Oficial de Justiça, ao procurar a parte para ser citada, não a encontre, após efetuar três diligências no local do endereço mencionado, e desconfiando que a parte esteja se ocultando para não ser encontrada, poderá fazer uso da “CITAÇÃO POR HORA CERTA”, que é uma modalidade de citação ficta.

É o que ensina o artigo 227 do Código de Processo Civil:

“quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Também no Código de Processo Penal, no artigo 362, introduzido pela Lei 11.719/08:

“verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo”.

Há ainda a Súmula 196 do STJ, que após grande discussão entendeu que a citação por HORA CERTA é também cabível no Processo de Execução conforme citado por Gonçalves (2010) “ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”.

Portanto, o Oficial de Justiça, para proceder à citação por hora certa, deverá observar dois requisitos:

- 1) ter efetuado pelo menos três diligências nos endereços do réu;
- 2) haver a suspeita de que o réu esteja se ocultando para não receber a citação.

Assim, observados esses requisitos, o Oficial agendará com algum membro da família, ou mesmo um vizinho, ou o porteiro do prédio, caso este resida em edifício, o dia e o horário em que irá retornar ao endereço para proceder à citação do réu.

O Oficial de Justiça deve solicitar que avisem o réu que retornará no dia previamente agendado para citá-lo, independentemente de novo despacho do juiz.

Portanto, se nesse dia não encontrar o réu, deve se certificar do porquê de sua ausência, e persistindo a desconfiança de que o réu está se ocultando de propósito, dará ele por citado na pessoa de quem estiver presente no local, atentando para verificar que essa pessoa seja alguém com capacidade civil e tenha entendimento perfeito dos fatos, caso contrário, seu ato poderá ser nulo. Deve anotar o nome da pessoa e deixar com ela a contra fé do mandado.

Se o Oficial de Justiça encontrar o réu, a citação se fará normalmente, conforme disposto no artigo 226 do Código de Processo Civil.

A citação por hora certa é uma das modalidades de citação que mais gera polêmica, por isso o Oficial de Justiça deverá ser muito cuidadoso neste tipo de diligência, pois tudo partirá de uma impressão subjetiva sua, portanto, deve procurar ser o mais zeloso possível, pois este tipo de citação é uma prerrogativa do Oficial de Justiça.

Jamais deve expor o réu a algum tipo de constrangimento, comentando com vizinhos o conteúdo do mandado, ou outros tipos de exposição, pois isto poderá acabar gerando ação por danos morais, ou nulidades no processo se o réu assim entender.

Na verdade, a lei não exige que o Oficial de Justiça tenha certeza absoluta que realmente o réu esteja se ocultando para não ser citado, por isso que em sua

certidão, ele deve relatar com exatidão os motivos e as circunstâncias que o levaram a suspeitar de que realmente o réu estaria se ocultando.

Após o ato da citação por hora certa, o Oficial de Justiça deve certificar todo o ocorrido, nos termos do § 2º do artigo 228 do Código de Processo Civil, “da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome”, detalhando os fatos com as datas e os horários e local das diligências que efetuou, nome da pessoa, etc., para evitar futuras tentativas de alegações de nulidade processual.

Enfim, com a certidão entregue em cartório, será o escrivão quem enviará ao réu uma carta ou telegrama para que ele fique ciente de que realmente está citado naquele processo, conforme ensina o artigo 229 do Código de Processo Civil “feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência”, pois a citação por hora certa, como já disse acima, é uma citação ficta, presumida.

Conforme ensina Theodoro (2009), essa comunicação é obrigatória, mas não integra os atos de solenidade da citação, tanto que o prazo de contestação começa a fluir da juntada do mandado aos autos e não do comprovante de recepção da correspondência do escrivão. Trata-se, na verdade, de reforço das cautelas impostas ao Oficial de Justiça e que tende a diminuir o risco de que a ocorrência não chegue ao efetivo conhecimento do réu.

Segundo Gonçalves (2008), se o prazo de resposta transcorrer “in albis” haverá a necessidade de nomeação de um curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, já que a citação com hora certa é tratada pelo Código como forma de citação ficta ou presumida, segundo Theodoro (2009), não dependendo do conhecimento real do citando.

No Quadro 2 segue um modelo de uma certidão de citação por hora certa cumprida pela oficial de justiça autora deste trabalho.

3.3 MANDADO DE INTIMAÇÃO

Segundo a dicção do artigo 234 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Para Theodoro (2009), trata-se de ato de comunicação processual de mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais.

De acordo com a lei, a intimação poderá ser feita pelo Diário Oficial, por correio, por mandado, por edital e por meio eletrônico, tendo sido este último meio de intimação, introduzido pela Lei 11.419/2006, nos termos do parágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil, que determina “as intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.”

Segundo Gonçalves (2008) e Santos (2009) a intimação pode ser dirigida às partes, aos seus advogados, ao órgão do Ministério Público, aos auxiliares da justiça (que são os peritos, depositários, testemunhas, etc), ou a terceiros a quem cumpra realizar determinado ato no processo, oriundos de um despacho ou de uma sentença. É necessária para dar ciência à parte dos atos ocorrido no processo, dos quais não tenham tomado ciência diretamente, por exemplo as decisões ocorridas em audiências.

Grande parte das intimações poderá ser feita na pessoa do advogado. Porém, há casos em que será necessário que ela seja feita pessoalmente, por exemplo: intimação para a parte dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ou mesmo para audiência onde deve comparecer para prestar depoimento pessoal (GONÇALVES, 2008).

A intimação do Ministério Público, de acordo com § 2º do artigo 236 do Código de Processo Civil, deverá ser feita pessoalmente, e também de acordo com a Lei nº

1060/50, em seu artigo 5º § 5º, igual prerrogativa tem o defensor público (CÂMARA, 2009).

Segundo dispõe o artigo 239 do mesmo diploma legal “far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio”. De acordo com Pires (2001), a intimação é um dos atos mais praticados pelo Oficial de Justiça e que abrange todos os atos do processo, tendo o serventuário a obrigação de observar os requisitos de sua validade.

Porém, segundo Gonçalves (2008), embora a lei não o diga expressamente, deve-se admitir que a intimação se faça por mandado não apenas quando frustrada a intimação pelo correio, mas também quando a parte assim o requerer.

As intimações por Oficial de Justiça restringem-se à circunscrição territorial do juízo. Porém, no caso de comarca contíguas ou integrantes da mesma região metropolitana, o artigo 230 do Código de Processo Civil permite ao Oficial ultrapassar as fronteiras de sua comarca para cumprir o mandado de intimação (THEODORO, 2009).

3.3.1 Da certidão de intimação

Segundo disposto no parágrafo único do artigo 239 do Código de Processo Civil, a certidão do Oficial de Justiça, que é o que consumará a efetiva intimação, deverá conter:

- I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;
- II – a declaração de entrega da contrafé;
- III – a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado”.

As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. É o que prevê o artigo 247 do Código de Processo Civil. Portanto, cabe ao Oficial de Justiça ficar atento e praticar seus atos com responsabilidade, para evitar, com isso, prejuízos às partes, marcados com nulidades.

Há situações em que a parte se recusa a assinar o mandado, ora por medo de que a sua assinatura possa lhe comprometer, ou mesmo por afronta ao Judiciário, que ocorre na pessoa do Oficial de Justiça. Neste caso, é importante que o Oficial, ao certificar, faça uma descrição detalhada de todo o ocorrido, e se sentir necessidade, faça uma breve descrição física da pessoa que recusou a assinar o mandado. Se conseguir, também é bom colher a assinatura de alguma testemunha. Porém, esta é a parte mais difícil, porque geralmente as pessoas se negam a testemunhar, principalmente neste caso.

Considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, se tiver ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. É o que ensina o parágrafo único do artigo 240 do Código de Processo Civil, e o prazo começará a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do inciso II do artigo 241 do mesmo diploma legal.

3.4 DA PENHORA

Penhora, na definição de Aurélio (1975), significa apreensão judicial de bens, valores, dinheiro, direitos, etc., pertencentes ao devedor executado, em quantidade bastante para garantir a execução.

As condições para que haja a penhora são: existência de citação válida e inoccorrência do pagamento.

Portanto, hoje, de acordo com o artigo 652 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, o devedor é citado para pagar seu débito em três dias, e não efetuando o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, retornará ao seu endereço e procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando em seguida o auto de penhora e intimando o executado de tais atos. Cumpre ao credor, já na petição inicial, indicar quais os bens que pretende ver penhorados, observada a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, e, cabe ao Oficial de Justiça, depois de transcorrido in albis o prazo de três dias, penhorar livremente os bens do devedor que encontrar (GONÇALVES, 2010).

Ainda conforme Gonçalves (2010), a penhora é ato essencial do processo de execução por quantia, sem a qual ela não pode alcançar o resultado almejado, que é a expropriação de bens do executado, para garantir a execução.

Segundo ensinam Marinoni e Arenhart (2011):

“a penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução”.

Hoje a penhora não é mais indispensável para a interposição dos embargos, pois o prazo para os embargos correrá independentemente da realização ou não da penhora.

A penhora será feita onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros, devendo-se atentar para a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, que muito embora não seja uma ordem absoluta, visa a não gerar prejuízo à parte.

Se o devedor tiver bens em outra comarca, a penhora só poderá ser feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação. Portanto, nos termos da Súmula 46 do STJ os embargos do devedor, nesse caso,

serão decididos no juízo deprecante, salvo se os embargos versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou alienação dos bens.

Quando o Oficial de Justiça não encontrar quaisquer bens penhoráveis, deverá descrever na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 659 do Código de Processo Civil, objetivando que o exequente possa conferir se realmente estes bens são insuficientes para garantir a dívida e não podem ser penhorados.

Caso o executado obste a penhora de seus bens poderá o Oficial de Justiça fazer uso de ordem de arrombamento, o que deverá ser feito por dois Oficiais de Justiça, na presença de duas testemunhas e se necessário com apoio de força policial. É o que ensinam os artigos 660 e 662 do Código de Processo Civil.

Portanto, para executar o arrombamento o Oficial deverá estar munido de ordem judicial, e deste ato deverá ser lavrado o auto de resistência em duas vias, entregando-se uma via ao escrivão do processo e outra via para a autoridade policial. Segundo se determinam os artigos 661, 662 e 663 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 665 do Código de Processo Civil, o auto de penhora conterà: “I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II – os nomes do credor e do devedor; III – a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos; IV – a nomeação de depositário dos bens”.

A penhora pode se dar por duas vias: por termo ou por auto de penhora. O auto de penhora é o documento elaborado pelo Oficial de Justiça que relaciona os bens que encontrou e que penhorou, por outro lado, o termo de penhora é o documento assinado pelo próprio devedor, formado ao indicar bens à penhora que são aceitos pelo credor. Ocorre quando o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, exigir a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Se esta indicação

for aceita, a penhora se fará por termo e não por auto de penhora (MARINONI, ARENHART, 2011).

A diferença entre o auto e o termo de penhora é que quando a penhora se dá por termo o próprio documento que reflete a penhora já constitui a intimação do devedor, ao passo que quando se faz por auto de penhora é necessário intimar o devedor na pessoa de seu advogado, ou, se inviável, de seu representante legal, ou mesmo pessoalmente, para que a partir daí comece a fluir o prazo de quinze (15) dias para a impugnação, nos termos do artigo 475-J § 1º do Código de Processo Civil (MARINONI, ARENHART, 2011).

Após a edição da lei 11.232/2005 o exequente passou a ter o direito de indicar bens à penhora, ao contrário do que antes ocorria, quando o réu era citado para pagar ou nomear bens à penhora

Estão sujeitos à penhora todos os bens móveis ou imóveis do devedor que tenham conteúdo econômico. A penhora pode recair sobre bens corpóreos, ou seja: casa, terrenos, livros, etc., ou incorpóreos, que são os bens imateriais, por exemplo, direitos autorais, direitos obrigacionais, patentes, etc. Haverá casos também em que a penhora poderá recair sobre bens de terceiros. Sempre que o juiz desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, para estender a responsabilidade aos sócios, os bens dele poderão ser atingidos, porém é preciso que o responsável, que até então não figurava no pólo passivo, passe a integrá-lo (GONÇALVES, 2010).

O Oficial de Justiça não poderá fazer penhora em outra Comarca, mesmo que contígua, e se a penhora for realizada, será nula. Poderá, no entanto, proceder aos atos de citação e intimação.

A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Quando a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Oficial de Justiça intimar o cônjuge do executado da penhora realizada e cabe ao exequente providenciar o registro da penhora sobre o imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, embora essa providência não seja um requisito obrigatório, porque a penhora já foi efetivada. Visa a proteger terceiros, ou seja, dar publicidade da penhora.

Conforme ensinam Marinoni e Arenhart (2011) a lei brasileira, observando critérios humanitários ou particularidades de certas situações de direito material, ressalva determinados bens da responsabilidade por dívidas, conforme se depreende da leitura do artigo 648 do Código de Processo Civil.

Ainda de acordo com os mesmos autores, o rol do artigo 649 do Código de Processo Civil dá a ideia de impenhorabilidade absoluta, mesmo que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens apontados neste artigo estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor.

Portanto, nos termos do § 1º do referido artigo 649 do Código de Processo Civil esta impenhorabilidade não é oponível para cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

Como ensina o § 2º deste artigo:

“o disposto no inciso IV do caput deste artigo que diz: que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

A Lei 8009/90 dispõe sobre bens que não podem ser penhorados. Trata assim do bem de família, e indica que o imóvel urbano ou rural que serve de residência da família, bem com as plantações, as benfeitorias e os equipamentos ou móveis que guarnecem a casa são impenhoráveis, salvo para a cobrança de determinadas dívidas, como as relacionadas no artigo 3º da referida lei, ou seja:

“a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I

- em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação” (MARINONI, ARENHART,2011).

Porém, segundo o artigo 650 do Código de Processo Civil alguns bens são relativamente impenhoráveis, ou seja, “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”, logo, ainda que não existam outros bens penhoráveis, tais frutos e rendimentos não podem ser penhorados quando destinados à satisfação de prestação alimentar. Então, somente podem ser utilizados para saldar as dívidas do devedor (MARINONI, ARENHART,2011).

3.5 ARRESTO

Segundo Pires (2001), o arresto de bens do devedor é realizado pelo Oficial de Justiça, que não encontra o devedor, ou que se oculta do Oficial para evitar a citação, constituindo uma apreensão de bens do devedor, para garantir o crédito do exequente, tal como a penhora.

Segundo Gonçalves (2010), o arresto executivo é ato preparatório da penhora e deve ser realizado com todas as formalidades desta, sendo indispensável um depositário que assine o termo correspondente.

Portanto, caso o Oficial de Justiça, não localize o devedor, e tendo conhecimento de que ele possui bens passíveis de penhora, para evitar que eles desapareçam, deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos

termos em que determina o artigo 653 do Código de Processo Civil, que no seu parágrafo único ainda dispõe que nos dez (10) dias subsequentes à efetivação do arresto procurará o devedor por três vezes, em dias distintos e não o encontrando certificará todo o ocorrido, e a citação será ficta, ou seja, feita por edital, e após decorrido o prazo do edital, converte-se o arresto em penhora, prosseguindo-se à execução.

No Quadro 3 se observa uma certidão de arresto elaborada pela Oficial de Justiça autora deste trabalho.

Quadro 3 – Certidão de Arresto

<p>PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO</p> <p>AUTO DE ARRESTO</p>
<p>Proc.xx/xx - Xª Vara Cível</p> <p>Aos xxxxx dias do mês de xxxx do ano de dois mil e xxxx nesta cidade e Comarca de Guaratinguetá, SP, onde em diligência encontrava eu, Oficiala de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado, expedido na Ação EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA move a xxxxxxxxxxxx. Proc.xxxx, pela qual procedi ao ARRESTO do bem abaixo descrito: “ Um terreno e suas construções, medindo 20,00 ms.de frente para a Avenida xxxxxxxxx, igual largura dos fundos, por 40,00 ms da frente aos fundos, confrontando de um lado com xxxxxx, de outro lado com xxxxxx, encerrando uma área de 800,00 metros quadrados, conforme registro do CRI, no livro nº xxx, de transcrição das transmissões, às fls. xx, sob nº de ordem xxx em xxxxxxx. CERTIFICO mais que nomeei como fiel depositário o executado xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, , RG. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx que aceitou o encargo, bem e fielmente, prometeu cumpri-lo, ficando ciente de que não deverá abrir mão do referido depósito, sem ordem do MM Juiz de Direito, na forma e sob as penas da lei. Em seguida, lavrei este auto, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim, oficiala de justiça e pelo depositário, que recebeu a cópia.</p> <p>Oficiala de Justiça:</p> <p>Depositário:</p>

O Quadro 4 apresente uma certidão de Arresto com Avaliação, também elaborada pela Oficial de Justiça autora do trabalho.

Quadro 4 – Certidão de Arresto e Avaliação.

<p>PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO</p> <p>AUTO DE ARRESTO E AVALIAÇÃO.</p> <p>Processo nº xxxxxxxxxxxxxx – X Vara Cível Aos xx dias do mês de xxxx de xxxx nesta cidade de Guaratinguetá, em cumprimento ao mandado de EXECUÇÃO FISCAL Proc. 220.0x.00xxxx-x que – FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ move contra xxxx xxxxx. ARRESTEI e AVALIEI o imóvel indicado no mandado: “UM LOTE xxxxx, da quadra xxxxx, do loteamento denominado “Belveder Clube dos 500”, localizado no Bairro do Rio Comprido, com frente para a Rua dos xxxxxxx, onde mede xxxx ms, igual largura na linha dos fundos, por xx de comprimento em ambos os lados, encerrando uma área de xxx, confronta do lado direito de quem olha da rua para o imóvel com o lote xxxx e xxxx do lado esquerdo com os lotes xxxx e xxxx, e nos fundos com o lote xxxx, todos da mesma quadra xxxxx”. Matrícula n. xxxxx, fls. xxxxx, do Livro x do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá. AVALIO o imóvel em R\$xxxxxxx. Feito o arresto, deixei de nomear Depositário em virtude de não localizar o requerido xxxxxxxx. E para constar, lavrei o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Oficial de Justiça _____</p>

3.6 PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Um tipo de penhora muito comum é a penhora no rosto dos autos. É aquela que é feita sobre um direito do devedor discutido em outro processo. O Oficial de Justiça, munido do mandado deve lavrar um auto onde conste que se dirigiu ao Cartório onde há o processo em que se discute o direito do devedor, e neste processo procede a penhora, nos direitos que o executado tenha ou venha a ter naquele auto pendente para garantir a execução, explicitando o valor do débito exequendo. Feita esta penhora, deve intimar o Escrivão do Cartório para que este proceda às devidas anotações no rosto dos autos.

O Quadro 5 traz uma certidão de Penhora no Rosto dos Autos elaborada pela Oficial de Justiça autora do trabalho.

Quadro 5 – Certidão de Penhora no Rosto dos Autos.

<p>PODER JUDICIÁRIO GUARATINGUETÁ – SÃO PAULO.</p> <p><u>AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS</u></p> <p>Processo n.º 220.xx.xxxxxx-x</p> <p>Aos xxxxxx dias do mês de dezembro do ano de dois mil e xxxxx nesta cidade e comarca de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito da SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, Processo n.º220.xx.xxxxxxxx, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de xxxx xxx dirigi-me ao Cartório do xxxxx Ofício, onde apresentei o Mandado de Penhora ao. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Diretor de Serviço, que mostrou os autos de processo falimentar da executada de n.xxxxx, e, aí sendo, procedi à penhora dos bens arrecadados e elencados às fls. de xxxx, além de direitos existentes e futuros, para a garantia do pagamento do débito de R\$ xxxxxxxx.</p> <p>Feita a penhora com todas as formalidades legais e de estilo, intimei xxxxxx. Diretor de Serviço a proceder às devidas anotações no rosto dos autos. E para ficar constando, lavrei o presente auto que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça e pela Diretora de Serviço.</p> <p>Oficial e Justiça _____ Diretor de Serviço _____</p>
--

3.7 AVALIAÇÃO

A lei 11.382/2006 (nova lei de Execução) atribuiu também ao Oficial de Justiça a obrigação de efetuar avaliação. Logo, hoje é o próprio oficial de Justiça quem tem de fazer a avaliação do bem penhorado, no mesmo momento da efetivação da penhora, ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado, nos termos do artigo 680 do Código de Processo Civil.

Segundo Marinoni e Arenhart, os tribunais deveriam fixar critérios para a admissão de oficiais de justiça e exigir formação mínima que os habilitasse à avaliação de bens em geral, sob pena de se frustrar a intenção do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mas não é o que ocorre na prática. Sabe-se, que como se trata de uma tarefa que exige conhecimento diferenciado, e o Oficial não pode se

negar a avaliar, ele deve se valer de informações colhidas junto ao comércio local, panfletos de lojas, corretores, enfim, cabe ao Oficial de Justiça buscar ajuda onde ele achar mais fácil e mais confiável, pois esta avaliação tem que ser feita de acordo com o objeto e as condições de conservação do bem penhorado, devendo ainda o oficial de justiça indicar no seu auto de avaliação onde ele se baseou para proceder a avaliação.

O Oficial de Justiça lavrará a certidão de citação, e em anexo seguirá um auto de penhora, contendo a descrição com as características e indicação do estado em que se encontra o bem penhorado, bem como o laudo de avaliação, que integrará o auto de penhora, conforme ensina o artigo 681 do Código de Processo Civil.

Caso, porém, o Oficial não se sinta em condições de avaliar determinado bem, por desconhecimento e condições técnicas, ele deve informar ao juiz, que nomeará um perito para proceder à avaliação.

A avaliação feita pelo próprio Oficial de Justiça é um mecanismo importante para o processo, pois trouxe mais celeridade e economia para as partes.

A finalidade essencial da avaliação é fixar parâmetro para a futura alienação judicial, pois na primeira hasta pública o bem não será alienado por preço inferior ao da avaliação, assim como os bens não podem ser adjudicados por valor inferior à avaliação (MARINONI, ARENHART, 2011).

A possibilidade da avaliação ser efetuada pelo Oficial de Justiça não é nova, pois a Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 13, já previa que a avaliação fosse efetuada pelo Oficial de Justiça.

Este artigo informa que o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar, caso essa avaliação seja

impugnada por qualquer das partes. Aí sim o Juiz nomeará avaliador Oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

3.8 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Ação de Execução Fiscal, disposta na Lei 6830/80, é aquela movida para a cobrança de dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias. Geralmente são cobranças de débitos de IPTU, ICMS e outras dívidas junto às Fazendas Públicas, os quais são considerados, de acordo com o artigo 585, VII do Código de Processo Civil, títulos executivos extrajudiciais.

Artigo 585 "São títulos executivos extrajudiciais:

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei"

O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da referida Lei de Execução.

Primeiro se tenta a citação do executado via correio; caso essa não logre êxito, será feita por Oficial de Justiça e finalmente por edital, quando frustradas as demais modalidades, conforme determina a Súmula 414 do STJ.

O prazo para oposição de embargos, na ação de Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias contados: do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Porém, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da referida lei.

3.9 MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

A Ação de Busca e Apreensão, no entendimento de Gonçalves (2010), é uma medida peculiar do direito brasileiro. A tônica da busca e apreensão recai na ideia de busca, da procura do bem até a sua localização, sendo que a apreensão é mera consequência.

Segundo o artigo 839 do Código de Processo Civil o juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas, e o requerente deverá indicar na petição inicial as razões que justifiquem a medida e a ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado.

Nos termos do artigo 842 do mesmo diploma o mandado será cumprido por dois Oficiais de Justiça, podendo o oficial arrombar portas e quaisquer móveis onde presuma que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada, devendo estar sempre acompanhado de duas testemunhas, lavrando-se em seguida o auto circunstanciado de todo a ocorrência, colhendo as assinaturas das testemunhas.

Segundo Gonçalves (2010), há várias situações dentro da lei processual em que se faz uso da busca e apreensão, tem-se por exemplo, a ação de execução para entregar bem móvel, fundada em título extrajudicial, neste caso o devedor é citado para entregar o bem móvel ou depositá-lo em juízo, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão.

Há também caso de busca e apreensão em procedimento especial, cuida-se de uma ação própria de busca e apreensão para garantia, muito comum nos contratos de alienação fiduciária em garantia. Nessas ações o devedor, para garantir seu débito, transfere a propriedade e a posse indireta do bem ao credor, permanecendo apenas com a posse direta, que é aquela adquirida pela pessoa que tem a coisa em seu poder, porém temporariamente, em virtude de um direito pessoal (GONÇALVES, 2010).

Nessas ações, segundo ensina Gonçalves, se a dívida for paga, a propriedade passa a ser definitiva do devedor, no entanto, se a dívida não for paga, o credor, por ter a posse indireta do bem, pode ajuizar a ação de busca e apreensão para tomar a posse definitiva do bem e vendê-lo.

Se o bem não for localizado o credor poderá requerer que a ação de busca e apreensão seja convertida em ação de depósito, em que o devedor será intimado a restituir o bem ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas. Até dezembro do ano de 2009, cabia a prisão civil para o depositário infiel, porém em 16 de dezembro de 2009 foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante de nº 25 que determina que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

3.10 OUTROS ATOS PRATICADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA

3.10.1 Condução coercitiva da testemunha

É fato comum que certas testemunhas intimadas para comparecer à audiência designada deixam de comparecer sem motivo justificado, e que por conta disso, é designada outra audiência, expedindo-se mandado para que o Oficial de Justiça a conduza. Nesta segunda audiência ela será conduzida coercitivamente pelo Oficial de Justiça e responderá pela despesas do adiamento da audiência. Caso o oficial de Justiça necessite, poderá fazer uso de reforço policial para a condução da referida testemunha. É o que determina o artigo 218 do Código de Processo Penal.

3.10.2 Intimação da Sentença no Processo Crime

Segundo dispõe o artigo 392 do Código de Processo Penal, a intimação da sentença será feita pessoalmente ao réu, se estiver preso, ou ao seu defensor, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, com defensor constituído pelo réu, quando não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; logo, conclui-se que o princípio de ampla defesa, assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inc.LV, impõe a intimação pessoal do réu (WEHLE, 2005).

3.10.3 Atribuições no Tribunal do Júri

É de suma importância na sessão de julgamento do Tribunal do Júri a presença de dois oficiais de Justiça, que exercerão as funções determinadas nos artigos 463 § 1º, 466 § 2º, 485 e 487 do Código de Processo Penal, ou seja: o oficial de justiça fará o pregão das partes, certificando a diligência nos autos. Será ainda responsável em observar a incomunicabilidade entre os jurados, com o objetivo de assegurar a independência e a verdade da decisão, devendo certificar nos autos. Ainda no momento da votação dos quesitos, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Penal o Oficial de Justiça, deverá dirigir-se juntamente com o Juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, e o escrivão à sala especial, ou sala secreta, como é mais conhecida, a fim de ser procedida a votação, e finalmente, para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Penal. Deverá, enfim, o Oficial de Justiça ficar a disposição do Juiz até o encerramento da sessão, quando será procedida a leitura da sentença.

3.10.4 Lavratura de auto circunstanciado.

Nas ações de Nunciação de Obra Nova, cabe também ao Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado, lavrar auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra, e ato contínuo, intimar o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a contestar a ação, nos termos do artigo 938 do Código de Processo Civil.

3.11 SISTEMA DE AUTOMOÇÃO JUDICIÁRIA - SAJ

O processo digital, introduzido pela lei nº 11.419/2006 já é uma realidade em alguns Fóruns digitais recentemente instalados, bem como a disponibilização da ferramenta “peticionamento eletrônico”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo implantou o Sistema de Automação do Judiciário, conhecido como SAJ, que é um software corporativo presente nos Tribunais Estaduais brasileiros, e visa a proporcionar um melhor acompanhamento processual via Internet. Em Guaratinguetá, o sistema foi instalado precisamente em 12 de novembro de 2007.

Com esse programa a intenção é ressaltar não apenas o papel informativo dos dados disponíveis para consulta na rede, mas também os vínculos criados entre esses dados e os processos de automação oferecidos pelo sistema.

O objetivo é demonstrar que os dados publicados na rede não são apenas meras informações de andamento, mas uma descrição detalhada de toda vida processual das demandas propostas perante o Poder Judiciário.

A unidade e dependência entre os métodos de automação e sua visibilidade pela sociedade tornam as pesquisas disponibilizadas na Internet um meio válido e legítimo na busca de uma Justiça mais célere e transparente, caracterizando, assim, a pesquisa pública pela Internet como um verdadeiro instrumento para o acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

As rotinas de automação proporcionadas pelo SAJ iniciam-se no protocolo da petição inicial, diretamente no balcão do fórum ou através de peticionamento eletrônico, passando pelo cadastro e distribuição do processo, e terminando na produção da sentença, trânsito em julgado e arquivamento definitivo. Ou seja, todo o trâmite processual existente na esfera da Justiça Estadual pode ser controlado pelo sistema.

O controle da maioria dos procedimentos da rotina forense, feitos tradicionalmente em livros e fichas, agora passa pela utilização desse *software*.

A publicidade dos atos processuais pela Internet torna os registros verdadeiros instrumentos de transparência na prestação jurisdicional e acesso à Justiça.

As funcionalidades proporcionadas pela utilização do SAJ abrangem as atividades desenvolvidas nos cartórios judiciais, gabinetes de magistrados e outros setores de fóruns e tribunais que sejam responsáveis pela gestão dos processos judiciais.

Esses outros setores podem ser, por exemplo, protocolo, centrais de mandados, setores de expedição de certidões e correspondências, contadorias, entre outros.

Todas as operações realizadas no sistema, independentemente do setor onde estão sendo utilizadas, permitem a geração automática de movimentações processuais que são disponibilizadas na rede.

A emissão de documentos no SAJ é feita através de um editor de texto próprio que disponibiliza uma série de funcionalidades ao usuário, aliando isto à instantânea divulgação destas informações para a população jurisdicionada.

Esta possibilidade aberta ao grande público torna-se um meio legítimo para exigir a efetividade e a eficiência da prestação jurisdicional oferecida pelo Estado e seus agentes.

Porém, deve-se atentar para o fato de que apenas avanços tecnológicos não garantirão no futuro um acesso mais amplo à Justiça. Uma política social eficaz de inclusão digital é fator determinante para o sucesso de qualquer medida nesse sentido⁵.

Em 07 de Abril do ano de 2008, com o Sistema de Automação Judiciária já implantado, foi instalada também em Guaratinguetá a primeira Seção Administrativa de Distribuição de Mandados, conhecida como Central de Mandados, do interior do Estado de São Paulo. Uma das peculiaridades da Central de Mandados é que os Oficiais de Justiça não mais se submetem a um só Juiz, bem como não ficam mais vinculados ao processo. Com a instalação da Central de Mandados o Oficial cumpre mandados de todas as espécies e de todas as Varas da Comarca.

A Central de Mandados trouxe benefícios, porquanto hoje os mandados são distribuídos de forma homogênea, pois a cidade foi dividida em setores, ou zonas, como é mais conhecida tal divisão, e os Oficiais de Justiça trabalham somente no setor ao qual ele está vinculado. Não há mais o Oficial que trabalha em toda a cidade.

⁵ Alexandre Golin Krammes

http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Acompanhamento_Processual_Via_Internet_no_Sistema_de_Autom.%5B1%5D.pdf. Acesso em 14 de maio de 2011.

Este método é benéfico para o Oficial porque ele consegue cumprir um número maior de mandados por dia, tendo em vista que as distâncias entre um endereço de um mandado e de outro diminuiu.

Por outro lado, a constância do Oficial em determinada região acaba fazendo dele uma pessoa conhecida no local. Isto embora possa ser benéfico no primeiro momento, muitas vezes pode também atrapalhar, porque há situações em que para o Oficial seria melhor não ser reconhecido de imediato, tendo em vista a peculiaridade da diligência que ele irá efetuar. Porém, neste caso, isto se torna impossível, porque mesmo que o Oficial não se identifique, como manda a lei, ele acaba sendo conhecido dos moradores da região, e isso por vezes atrapalha o seu trabalho, principalmente quando certas pessoas não querem ser encontradas.

A informatização trazida pelo SAJ fez com que os Oficiais de Justiça se familiarizassem com a nova tecnologia fornecida pelo programa. Os mandados, a partir desse momento só podem ser certificados e assinados digitalmente, e, assim, o acesso à sua certidão é disponibilizado em tempo real para as partes, tornando mais célere a publicidade do processo.

4 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho abordou-se a função do Oficial de Justiça, bem como sua evolução histórica, desde o período romano até os dias de hoje.

Foram detalhados os fundamentos legais dentro do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal que determinam o exercício da função do Oficial de Justiça.

Algumas experiências vivenciadas pela autora foram descritas neste trabalho. De tudo o que foi discutido, a autora conclui que não basta ter apenas os conhecimentos técnicos para o exercício desta função. Aliados ao conhecimento, é importante, também, que o profissional tenha bom senso, equilíbrio emocional, paciência, cordialidade e boa vontade no traquejo com as pessoas, tendo sempre o desejo constante de ver praticada a justiça. É este profissional que se expõe de forma direta com os problemas enfrentados pelas pessoas que buscam o judiciário para a concretização de seus direitos.

Espera-se que este trabalho tenha contribuído para a classe dos Oficiais de Justiça, bem como para os estudantes de Direito em geral.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 7ª ed. São Paulo: Icone, 1997.

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S/A, 1975. 1499p.

BRASIL, **Vade Mecum Compacto**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol.I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009

CRETELLA, J.Junior. **Curso de Direito Romano**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, vol.1.5º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil Execução e Processo Cautelar**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil, Processo de Execução**, vol.3. 3ª ed. São Paulo: Revista do Tribunal, 2011.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça Manual Teórico e Prático**, 6ª. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1990

PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça princípios e prática**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol.2, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil-Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**, vol.I. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **Oficial de Justiça e sua Função nos Juízos Cível e Criminal-Roteiro**. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1997.

WEHLE, Carlos Augusto. **Oficialato de Justiça – Teoria e Prática Processual**. 2005. 85 f. Monografia – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina, Lages, 2005.